

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 11/2019-SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE EM VÁRIOS HOSPITAIS | ASPE | DAS 00H00 ÀS 24H00 DO DIA 8 DE MARÇO DE 2019, NOS TERMOS DO RESPETIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 25 de fevereiro de 2019, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.- A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 25 de fevereiro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) das 0:00 às 24:00 do dia 8 de março de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços Administrações Regionais de Saúde; Entidades Públicas Empresariais da Saúde, E.P.E.'s; bem assim, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do “regime” de prestação do trabalho.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direção Geral do Emprego e das Relações de



Trabalho (DGERT), no dia 25 de fevereiro de 2019, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Das reuniões foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;

Árbitro dos trabalhadores: Gouveia Coelho;

Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de março de 2019, pelas 10H00, seguindo-se a audição do representante do Sindicato e das entidades empregadoras cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

5. Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros:

- Nuno Sancho Lampreia;

Centro Hospitalar Universitário de S. João E.P.E. (por videoconferência):

- Anabela Maria Matos Morais;
- Paula Cristina Rodrigues Costa.

Centro Hospitalar Universitário Coimbra, E.P.E. (por videoconferência):

- Carlos Luís Neves Gante Ribeiro;
- Maria Emília Torres Santos Vilhena.

Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E. (por telefone):

- Maria do Rosário Ramos Caetano Pereira;



- Ilda Maria Correia de Magalhães.

Hospital Santa Maria Maior, E.P.E. - Barcelos (por videoconferência):

- Manuel Joaquim de Brito Passos;

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E. (por videoconferência):

- Isabel Cristina Duarte das Neves.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E.:

- Paulo Eduardo da Costa Lima Poças.

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.:

- Jorge Manuel Melo

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. (por videoconferência):

- António João Mendes Moreira;
- Maria Adriana Mateus Canelas Teixeira Dias.

O Instituto Português de Oncologia do Porto reiterou a posição comunicada à DGERT, através de email enviado ao CES no dia 1 de março.

6. Organizações representativas de empregadores solicitaram ao Tribunal Arbitral a junção de documentos, o que foi por este aceite.

II

FACTOS E CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

7. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos. Não existe, porém, concordância quanto à determinação dos serviços mínimos em concreto.

Como tem sido prática constante das decisões do CES o direito à proteção na saúde e outros que com ele estão intimamente imbricados como o direito à vida ou o direito à



integridade física apresentam-se como fundamento constitucional relevante para justificar a decretação de serviços mínimos integrando a exigência constante do n.º 3 do artigo 57.º da CRP por respeitarem a necessidades sociais impreteríveis, que devem sempre ser concretizadas à luz dos critérios legais de necessidade, proporcionalidade e adequação.

Não se pode ignorar que a greve prevista neste processo sucede a um conjunto de outras greves que combinadamente resultam num extenso período de tempo cujos efeitos ainda se fazem sentir na concretização do direito à proteção na saúde.

Ao dia da greve sucede-se um fim-de -semana, em que os serviços de saúde se encontram naturalmente reduzidos.

V – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- I)
 - a) Relativamente aos estabelecimentos de saúde abrangidos pelo aviso prévio, no que respeita aos serviços mínimos a prestar por enfermeiro, o Tribunal Arbitral decreta o seguinte:
 - (i) A atividade das unidades de atendimento permanente que funcionam 24h por dia;
 - (ii) O funcionamento dos serviços de internamento que laboram 24h por dia;
 - (iii) A atividade de prestação de cuidados intensivos;
 - (iv) A atividade no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios com cirurgia programada;
 - (v) A atividade realizada na urgência,
 - (vi) A atividade realizada na hemodiálise;



- (vii) A atividade relativa ao serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
 - (viii) A atividade nos Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
 - (ix) A atividade do hospital de dia no que respeita à transfusão de sangue a imunodeprimidos;
 - (x) Garantir o cumprimento de cuidados paliativos e domiciliários;
 - (xi) Garantir a administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
 - (xii) A atividade terapêutica médica combinada para dar continuidade ao tratamento programado;
 - (xiii) A realização de punções foliculares que por determinação médica devam ser realizadas durante o período da greve em mulheres cujo procedimento de procriação médica assistida haja sido já iniciado.
- b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
- (i) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico, tais como radioterapia e quimioterapia, em doenças oncológicas;
 - (ii) A continuidade de tratamentos programados em curso, assim como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de



tratamentos com prescrição diária em regime de ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

(iii) Nos blocos operatórios para cirurgias de oncologia os serviços mínimos serão assegurados por :

- a) Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório;
- b) Um enfermeiro no recobro.

II)

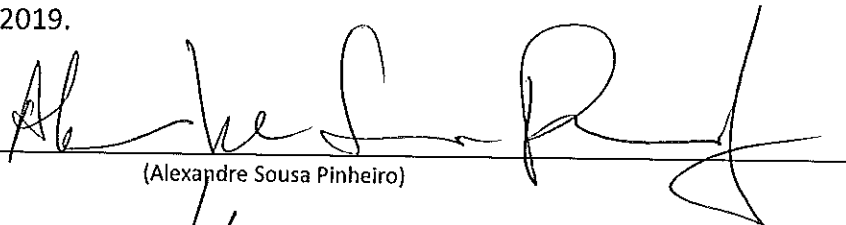
a) Os enfermeiros necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para os turnos da noite, manhã e tarde, respetivamente, em dia de domingo, no horário fixado à data do início da greve.

Nos estabelecimentos em que os serviços mínimos decretados não sejam realizados ao domingo, o número de enfermeiros necessários corresponderá ao menor número de enfermeiros usado nos dias em que tais serviços são realizados.

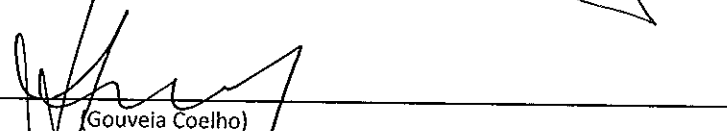
- b) Serviços mínimos relativamente aos quais haja acordo entre as partes, e que não sejam referidas na presente decisão, são considerados inteiramente aplicáveis.
- c) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- d) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 04 de março de 2019.


Árbitro Presidente


(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora


(Carlos Proença)